

Acórdão: 22.140/16/3ª Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.000340407-55  
Impugnação: 40.010139696-09  
Impugnante: Frasq Tech Indústria - Eireli - EPP  
IE: 062286556.00-14  
Coobrigado: Grace Eidelwein Marques  
CPF: 259.111.738-16  
Proc. S. Passivo: Juliana Martins de Oliveira  
Origem: DFT/Belo Horizonte

### ***EMENTA***

**MERCADORIA - ENTRADA DESACOBERTADA - DOCUMENTO FISCAL FALSO/IDEOLOGICAMENTE FALSO.** Imputação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS com a utilização de notas fiscais declaradas ideologicamente falsas nos termos do art. 39, § 4º, inciso II, subalínea “a.2” da Lei n.º 6.763/75. Operações consideradas desacobertas de documentação fiscal, nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02. Razões de defesa insuficientes para desconstituir o crédito tributário. Mantidas as exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada capituladas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

**Lançamento procedente. Decisão unânime.**

### ***RELATÓRIO***

#### **Da Autuação**

Versa o presente lançamento acerca da imputação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos, hipótese em que são consideradas desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

#### **Da Impugnação**

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente, por procurador sua representante legal, Impugnação às fls. 79/83, em resumo aos seguintes fundamentos:

- em nossos arquivos identificamos as comprovações de pagamento das Notas Fiscais do ano de 2013 n.ºs 2541, 2548, 2564, 2581, 2594 e 2604, devendo ser revisto o crédito tributário a elas relativo, pois as comprovações de pagamento comprovam a idoneidade dos referidos documentos;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- porém, até o presente momento não foi localizada a documentação solicitada para comprovação da idoneidade (CTRC ou comprovante de pagamento) referente aos anos 2010, 2011 e 2012;

- de acordo com o § 5º art. 30 da Lei n.º 6.763/75, declarada a inidoneidade de documentação fiscal, o contribuinte poderá impugnar os fundamentos do ato administrativo, mediante prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação, hipótese em que, reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente o retificará, reconhecendo a legitimidade dos créditos;

- em relação às notas fiscais da Exata Comércio de Chapas de Aço Ltda., dos anos de 2010, 2011 e 2012, trata-se de entradas de "remessas para industrialização", logo em relação aos documentos solicitados para comprovação não se aplica a exigência de CTRC, pois nestas operações não foi a contratante do transporte;

- também não se aplicam as exigências de recibos de pagamento de títulos, de transferências entre contas correntes, de ficha de compensação, transferência eletrônica disponível, cópias de cheques, pois nesta operação quem paga ao fornecedor dos insumos "remetente da mercadoria" é o encomendante;

- porém, foram localizadas as nossas Notas Fiscais de "Retomo de Industrialização" - CFOP 5902, relativa ao retorno dos insumos enviados pela Exata Comércio de Chapas de Aço Ltda., e utilizados para industrialização dos produtos pela para a encomendante;

- junta, também as notas de venda da Exata Comércio de Chapas de Aço Ltda., para a GR Química Ind. e Com. Ltda., proprietária da mercadoria remetida e notas fiscais comprovam a industrialização por encomenda por conta e ordem da encomendante GR Química Ind. e Com. Ltda.;

- em síntese foi apresentada a discordância, em relação à autuação em relação às Notas Fiscais do ano de 2013 com prova inequívoca de idoneidade, comprovada pelos comprovantes de pagamentos;

- também apresenta discordância em relação à autuação em relação aos anos 2010, 2011 e 2012, pois a documentação exigida para comprovação de idoneidade não se aplica à "entrada para industrialização por encomenda", nos quais os responsáveis pelo pagamento e transporte são do encomendante.

Ao final, demonstrada a insubsistência e improcedência total do lançamento, requer que seja acolhida sua impugnação.

### **Da Manifestação Fiscal**

A Fiscalização, em manifestação de fls. 168/180, refutando as alegações da peça de defesa, em síntese, sob os seguintes argumentos:

- em relação ao ICMS, a responsabilidade solidária pelo recolhimento do imposto decorre do disposto no art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75;

- ressalta os motivos que levaram às declarações de falsidade dos documentos fiscais citados nos autos em relação a cada contribuinte;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- os atos declaratórios citados foram expedidos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei n.º 6.763/75;

- a expedição de um ato declaratório é precedida de diligências especialmente efetuadas para a verificação e comprovação de qualquer uma das situações irregulares elencadas e tem o condão apenas de atestar uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova;

- ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária;

- é pacífico, na doutrina, o efeito ex tunc dos atos declaratórios;

- não há qualquer dúvida quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos;

- cita o art. 135 do RICMS/02;

- na entrada de mercadorias utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos, conforme determina a legislação, as operações são consideradas desacobertas de documento fiscal de acordo com art. 149, inciso I do RICMS/02, o que leva a exigência do imposto referente as mercadorias e as multas cabíveis;

- a Impugnante anexa documentos na impugnação isto é, cópias de comprovante de pagamento de títulos, cópias de notas fiscais, e outros;

- na análise dos documentos citados, conclui-se que eles apresentam divergências;

- o Fisco quando apurou a entrada de mercadoria com documento ideologicamente falso não questionou a realização das operações mercantis, mas a irregularidade dos documentos fiscais na forma estabelecida pela legislação em vigor;

- se a Impugnante não cumprisse o pagamento de suas obrigações comerciais com aqueles que forneceram as mercadorias não subsistiria no mercado, mas não quer dizer com isso que adquiriu mercadoria de boa-fé, que as empresas fornecedoras estavam regulares. Foi comprovadamente apurado que os fornecedores citados como emitentes dos documentos fiscais são empresas que obtiveram inscrição estadual ou alteração cadastral através de utilização de dados falsos, ou ainda, desaparecimento do Contribuinte;

- o que determina se o documento é falso ou ideologicamente falso são regras disciplinadas na legislação específica, todas as pessoas atingidas pela norma lhe devem obediência, decorre do princípio da igualdade;

- não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, mencionados nas notas fiscais autuadas, ou comprovação de que houve recolhimento do imposto nas etapas anteriores, que seria a prova concludente de que o imposto ICMS teria sido integralmente pago;

- embora nesse momento não estejam sendo analisadas as operações de remessa para industrialização e o seu conseqüente retorno, a análise em questão é se os documentos são válidos para acobertar as entradas;

- passa a analisar os documentos apresentados na impugnação;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

- não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do art. 134-A do RICMS/02;
  - a Impugnante não apresenta qualquer fato que modifique os atos declaratórios, isto é a existência do estabelecimento no endereço inscrito, ou ainda que o contribuinte não utilizou a inscrição estadual com dolo e/ou fraude;
  - caracterizada a infringência à legislação tributária, corretas as exigências de ICMS, multa de revalidação e multa isolada previstas na Lei n.º 6.763/75;
  - na atividade fiscalizatória, ao se lavrar Autos de Infração, o Fisco parte de fatos infringentes perfeitamente delineados, fatos tais como se apresentam na realidade. O objetivo é o de representar com fidelidade os fatos jurídicos tributários. A infração ora narrada é de natureza objetiva e está inequivocamente comprovada nos autos;
  - a documentação anexada ao PTA pelo Fisco são provas autênticas de desenvolvimento do trabalho fiscal;
  - os argumentos apresentados pela Impugnante são apenas protelatórios.
- Ao final, pede seja julgado procedente o lançamento.

### **Da Instrução Processual**

A 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em sessão realizada em 18 de maio de 2016, em preliminar, à unanimidade, decide abrir vista à Impugnante dos documentos inseridos na manifestação fiscal às fls. 176/179.

A Impugnante é regularmente intimada da providência determinada pela Câmara (fls. 184/185) e se manifesta às fls. 190/191 comunicando ao Fisco não ver necessidade de juntada de novos documentos.

O Fisco também retorna aos autos às fls. 193/194 e afirma que, considerando que a Impugnante nada acrescenta a fim de sanar a divergência fiscal apontada, e com a documentação já anexada ao PTA, ratifica sua manifestação anterior e reitera o pedido para que seja julgado procedente o lançamento.

---

### ***DECISÃO***

Compete à Câmara a análise do presente lançamento o qual trata da imputação fiscal de entrada de mercadorias sujeitas a tributação normal do ICMS utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos. As mercadorias descritas nos documentos citados foram consideradas desacobertas de documentação fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02.

Exigências de ICMS e das Multas de Revalidação e Isolada previstas na Lei n.º 6.763/75, respectivamente, nos arts. 56, inciso II e 55, inciso XXXI.

Cumprе ressaltar que foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal – AIAF n.º 10.000011686.11 (fls. 02/03) entregue à ora Impugnante por via postal, cujo recebimento ocorreu em 27 de março de 2015 (fl. 08). Também foi emitido o Auto de Início de Ação Fiscal - AIAF n.º 10.000012682.92 (fls. 04/05) para dar continuidade

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

ao trabalho fiscal entrega por via postal, cujo recebimento ocorreu em 17 de setembro de 2015 (fls. 06/07).

Inicialmente, cumpre destacar a correta eleição da ora Impugnante como sujeito passivo da obrigação tributária em face do disposto no art. 21, inciso VII da Lei n.º 6.763/75, a saber:

Art. 21. São solidariamente responsáveis pela obrigação tributária:

.....

VII - a pessoa que, a qualquer título, recebe, dá entrada ou mantém em estoque mercadoria sua ou de terceiro, desacobertada de documento fiscal;

.....

Cabe, também, verificar os motivos que levaram às declarações de falsidade dos documentos fiscais objeto da autuação, informações estas retiradas dos autos:

1) Documentos fiscais da empresa Exata Comércio de Plásticos e Chapas de Aço Ltda. (Inscrição Estadual – IE n.º 001.619931.0080) e Ato Declaratório n.º 12.067.110-001418:

O motivo da declaração de inidoneidade/falsidade é que o contribuinte encerrou irregularmente suas atividades (fls. 53, 50 e 57). Publicou-se o ato sob o fundamento de documento fiscal autorizado emitido por contribuinte que tenha utilizado a inscrição estadual com dolo ou fraude (fls. 46/57).

2) Documentos fiscais da empresa Metalpoli Comércio de Metais e Polietileno Ltda. – ME. (Inscrição Estadual – IE n.º 001.008106-0068) e Ato Declaratório n.º 12.298.010-000021:

O motivo da declaração de inidoneidade/falsidade foi a obtenção de inscrição estadual ou alteração cadastral com utilização de dados falsos. Publicou-se o ato sob o fundamento de documento fiscal autorizado emitido por contribuinte que tenha utilizado a inscrição estadual com dolo ou fraude (fls. 58/60).

Os atos declaratórios acima citados foram expedidos nos termos do art. 39, § 4º, inciso II da Lei n.º 6.763/75, que assim determina:

Art. 39. Os livros e documentos fiscais relativos ao imposto serão definidos em regulamento, que também disporá sobre todas as exigências formais e operacionais a eles relacionadas.

.....

§ 4º Na forma que dispuser o regulamento, para efeito da legislação tributária, fazendo prova somente a favor do Fisco, considera-se:

.....

II - Ideologicamente falso:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

a) o documento fiscal autorizado previamente pela repartição fazendária:

a.1) que tenha sido extraviado, subtraído, cancelado ou que tenha desaparecido...

a.2) de contribuinte que tenha encerrado irregularmente sua atividade;

a.3) de contribuinte inscrito, porém sem estabelecimento, ressalvadas as hipóteses previstas em regulamento;

a.4) que contenha selo, visto ou carimbo falsos;

a.5) de contribuinte que tenha obtido inscrição estadual ou alteração cadastral com a utilização de dados falsos;

a.6) não enquadrado nas hipóteses anteriores e que contenha informações que não correspondam à real operação ou prestação;

b) o documento relativo a recolhimento de imposto com autenticação falsa;

.....

Importante observar que a publicação do ato declaratório de inidoneidade/falsidade é precedida de procedimento próprio, disciplinado por resolução do Secretário de Estado de Fazenda, e consiste na realização de diligências especialmente efetuadas com o objetivo de investigar a real situação do contribuinte e das operações praticadas, sobretudo no que concerne ao cumprimento das obrigações fiscais.

Oportuno esclarecer que com base no resultado de diligências é que se determina a partir de que data os documentos emitidos serão considerados falsos/inidôneos.

São pacíficos na doutrina os efeitos “*ex tunc*” dos atos declaratórios, pois não é o ato em si que impregna os documentos de inidoneidade ou falsidade, uma vez que tais vícios os acompanham desde sua emissão.

O ato declaratório tem o condão apenas de atestar uma situação que não é nova, não nascendo essa com a publicação do mesmo no Diário Oficial do Estado, a qual somente visa tornar pública uma situação preexistente.

Consiste em ato de reconhecimento de uma situação preexistente, não cria nem estabelece coisa nova, explicita a existência do que já existia, possuindo natureza declaratória e não natureza normativa.

O entendimento acima esposado acerca dos efeitos dos atos declaratórios de inidoneidade está inclusive presente em inúmeros julgados desta Casa.

Neste sentido, assim esclarece o Ilustre Professor Hely Lopes Meireles, quanto ao conceito de ato declaratório:

“O ato que visa a preservar direitos, reconhecer situações preexistentes ou mesmo, possibilitar seu exercício”.

O ato de falsidade tem natureza meramente declaratória, evidenciando uma situação de fato, caracterizadora de um vício existente já à época da emissão dos documentos fiscais objeto da presente autuação.

Ampla divulgação é dada aos atos expedidos pela Autoridade Fazendária, mediante a sua publicação no Diário Oficial, constando os motivos que ensejaram a declaração de falsidade dos respectivos documentos fiscais.

Cumprido esclarecer que não é o ato declaratório que torna o documento falso, e sim a inobservância de preceitos legais quando da emissão do documento fiscal.

Segundo ensina Aliomar Baleeiro (Direito Tributário Brasileiro, 11<sup>a</sup> Ed Editora Forense, p. 782):

“O ato declaratório não cria, não extingue, nem altera um direito. Ele apenas determina, faz certo, apura, ou reconhece um direito preexistente, espantando dúvidas e incertezas. Seus efeitos recuam até a data do ato ou fato por ele declarado ou reconhecido (ex tunc).”

Conclui-se, portanto, que as notas fiscais declaradas ideologicamente falsas, desde a sua emissão, já traziam consigo vício insanável que as tornavam inválidas para efeitos de geração de créditos do imposto.

Portanto, não há qualquer dúvida nos autos quanto à caracterização dos documentos fiscais como ideologicamente falsos.

Ressalta-se, ainda, as disposições contidas no art. 135 do RICMS/02, *in verbis*:

Art. 135 - Os documentos falsos, ideologicamente falsos ou inidôneos fazem prova apenas a favor do Fisco.

Parágrafo único - Constatada a falsidade ou a inidoneidade de documento fiscal, nos termos dos artigos anteriores, a ação fiscal independe de ato declaratório prévio que o tenha considerado falso ou inidôneo.

No caso, hipótese de entrada de mercadorias utilizando documentos fiscais ideologicamente falsos, as operações são consideradas desacobertadas de documento fiscal nos termos do art. 149, inciso I do RICMS/02, a saber:

Art. 149. Considera-se desacobertada, para todos os efeitos, a prestação de serviço ou a movimentação de mercadoria:

I - com documento fiscal falso ou ideologicamente falso;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Justamente pela operação ter sido considerada desacoberta, exige-se o imposto referente as mercadorias citadas nas notas fiscais e multas cabíveis.

A Impugnante anexa à impugnação documentos na busca de demonstrar que as operações mercantis efetivamente ocorreram.

Entretanto, a análise dos documentos citados, não leva à conclusão requerida pela Impugnante.

Nas fls. 86/89 são anexados boleto de pagamento com comprovante com dados de que a conta debitada é da empresa Marel Empreendimentos P. Ltda. e o beneficiário é a empresa Jatobá Comércio de Plásticos Ltda. Tais empresas não têm qualquer relação com a matéria tratada nos presentes autos e nas notas fiscais objeto da autuação.

Às fls. 94, 97, 101, 102, 103 e 106 são anexados comprovantes de boleto de pagamento com dados da conta debitada, também a empresa Marel Empreendimentos P Ltda., mas o documento não cita o beneficiário, seu CNPJ/CPF, espaço em branco. Assim, também para estes documentos não é possível a sua vinculação com os presentes autos.

A Impugnante demonstra com os comprovantes anexados, que manteve operações com empresas onde pagador e beneficiário não fazem parte dos documentos questionados nos presentes autos. Assim, tais documentos não mudam em nada a natureza dos documentos utilizados para acobertar a entrada de mercadoria de forma irregular.

Ao apurar as questões que permeiam os presentes autos, o Fisco apurou a entrada de mercadoria com documento ideologicamente falso questionando a irregularidade dos documentos fiscais na forma estabelecida pela legislação em vigor.

Uma das possibilidades de desconstituir o lançamento seria a prova da ocorrência das operações mercantis, mas os citados documentos apresentados não são capazes de fazê-lo.

Em contrapartida, foi comprovadamente apurado que os fornecedores citados como emitentes dos documentos fiscais são empresas que obtiveram inscrição estadual ou alteração cadastral através de utilização de dados falsos, ou ainda, desaparecimento do Contribuinte.

Acrescente-se que não foram anexados aos autos quaisquer comprovantes do recolhimento do imposto pelos remetentes das mercadorias, mencionados nas notas fiscais autuadas, ou comprovação de que houve recolhimento do imposto nas etapas anteriores, que seria a prova concludente de que o imposto ICMS teria sido integralmente pago.

A Impugnante argumenta, também, que relativamente às notas fiscais da empresa Exata Comércio de Chapas de Aço Ltda., as operações são remessa para industrialização, e por isso não é responsável pelo pagamento e pelo transporte.

Ressalte-se que nos autos não estão sendo analisadas as operações de remessa para industrialização e o seu conseqüente retorno, a análise em questão é se os



documentos são válidos para acobertar as entradas. Assim, o que se extrai dos autos é que as mercadorias objeto da autuação não tem origem comprovada, não sendo possível afirmar de onde vieram e quem as remeteu.

Continuando a análise dos documentos apresentados junto a impugnação, relativamente a Nota Fiscal n.º 183 (fl. 73) CFOP 5101, emitida em 26 de setembro de 2011, a Impugnante apresenta a Nota Fiscal n.º 1235, emitida em 16 de agosto de 2011 (fl. 110), data posterior a nota de remessa, como devolução de parte da mercadoria da citada nota fiscal, isto é, mesmo antes da emissão da Nota Fiscal n.º 183 - ideologicamente falsa, a mercadoria já teria sido devolvida.

Também a Nota Fiscal da saída n.º 1241 (fl. 111), emitida em 19 de agosto de 2011, assim como a de n.º 1244 (fl. 122), emitida em 22 de agosto de 2011 com o mesmo propósito devolver parte da mercadoria descrita na Nota Fiscal n.º 183 emitida em 26 de setembro de 2011, ou seja, também neste caso houve devolução de mercadorias antes mesmo da emissão da nota fiscal de remessa que é ideologicamente falsa.

A Nota Fiscal de saída n.º 1341 (fl. 116), emitida em 17 de outubro de 2011, hora de saída 09:27, refere-se à devolução de parte da mercadoria da Nota Fiscal n.º 204 (fls. 34 e 73) que também é ideologicamente falsa com emissão em 17 de outubro de 2011. Note-se que, a data de emissão para nota fiscal da entrada e saída é a mesma. Assim, não somente é devolvida parte da mercadoria através da Nota Fiscal saída n.º 1341, mas também é realizada industrialização citando no campo próprio as faturas do serviço, valores e datas de vencimento, tudo isso no mesmo dia do recebimento da mercadoria, e com o retorno às 9:27, conforme canhoto assinado pelo destinatário.

Em relação à Nota Fiscal n.º 1466 (fl. 121), emitida em 30 de dezembro de 2011, a Impugnante consegue que o destinatário em 30 de novembro de 2011, um mês antes da emissão da nota fiscal de saída, receba de volta parte da mercadoria da Nota Fiscal 261 (fl. 35), com a industrialização realizada, citando no campo próprio as faturas do serviço, valores e datas de vencimento, bastando verificar o referido canhoto anexado. Não é possível acolher tais documentos.

Aprofundando a consulta das notas fiscais apresentadas na impugnação, verifica-se que o quadro de “Informações Adicionais” das referidas notas fiscais foi alterado após sua emissão, complementando a informações originais. Basta a simples conferência no sistema eletrônico das Notas Fiscais n.ºs 1235/1241/1244/1296/1311/1323/1341/1346/1356/1365/1462/1466/1467/1474/1488/1492/1500/1528/1534/1536/1545/1548/1554/1566/1570, apresentada pelo Fisco.

A título de amostragem, veja-se parte de algumas das referidas notas fiscais, trazidas pelo Fisco e em relação às quais a Câmara reabriu vista à Impugnante, conforme descrito na fase de relatório desta decisão.

Destaque-se o acréscimo de informações de que a mercadoria foi recebida para industrialização, citando número da nota fiscal de entrada supostamente emitida pela Exata Com de Plásticos e Chapas Ltda.

Neste sentido, veja-se, como exemplo:

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Nota Fiscal n.º 1235 (fl. 110):

**Dados Gerais**

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3111 0805 5015 3200 0126 5500 2000 0012 3510 0001 2357	1235	2.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Informações Adicionais

**Informações Adicionais**

Formato de Impressão DANFE XSLT: v3.1.3a

1 - DANFE normal, retrato

**Informações Complementares de Interesse do Contribuinte**

Descrição

REDUCAO CONFORME ART.42, ALINEA B.30 DA PARTE GERAL DO RICMS. IPI-SUSPENSO DE ACORDO COM O ART.42 IN CISO VII DO REGULAMENTO DO IPI. VENCIMENTOS PARA 15/09/11, 15/10/11 E 14/11/11.

Exibir Autorização de Uso      Preparar aba para impressão      Preparar documento para impressão

Download do documento\*

\*Requer certificado digital

Nota Fiscal n.º 1241 (fl. 111):

**Dados Gerais**

Chave de Acesso	Número	Versão XML
3111 0805 5015 3200 0126 5500 2000 0012 4110 0001 2419	1241	2.00

NFe | Emitente | Destinatário | Produtos e Serviços | Totais | Transporte | Cobrança | Informações Adicionais

**Informações Adicionais**

Formato de Impressão DANFE XSLT: v3.1.3a

1 - DANFE normal, retrato

**Informações Complementares de Interesse do Contribuinte**

Descrição

REDUCAO CONFORME ART.42, ALINEA B.30 DA PARTE GERAL DO RICMS. IPI-SUSPENSO DE ACORDO COM O ART.42 IN CISO VII DO REGULAMENTO DO IPI. VENCIMENTOS PARA 18/09/11, 18/10/11 E 17/11/11.

Exibir Autorização de Uso      Preparar aba para impressão      Preparar documento para impressão

Download do documento\*

Frise-se, pela importância, que foi dada vista a Impugnante desses espelhos de nota fiscal inseridos na Manifestação Fiscal. Embora a Impugnante tem retornado aos autos, não trouxe qualquer argumento ou justificativa para contrapor a realidade destes documentos.

No tocante à Nota Fiscal n.º 182 (fls. 32 e 73), que contém CFOP 1101 a Impugnante não manifestou e nem apresentou a cópia da nota fiscal.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O Fisco seguiu as regras impostas pela legislação pertinente ao iniciar o processo de fiscalização, solicitando documentos relativos à ação fiscal a ser desenvolvida.

Embora a Impugnante cite a possibilidade de discutir a declaração de inidoneidade/falsidade, não houve contestação dos atos de falsidade relacionados no presente lançamento, nos termos do art. 134-A do RICMS/02, como se segue:

Art. 134-A - Declarada a falsidade de documento fiscal, qualquer contribuinte interessado poderá recorrer dos fundamentos do ato administrativo, no prazo de 10 (dez) dias, contado da publicação do ato declaratório, apresentando:

I - petição dirigida à autoridade que o expediu; e

II - prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para sua publicação.

Parágrafo único. Reconhecida a procedência das alegações, a autoridade competente retificará ou cancelará o ato, nos termos de resolução que disciplina a matéria.

A Impugnante não apresenta qualquer fato que modifique os atos declaratórios, isto é a existência do estabelecimento no endereço inscrito, ou ainda que o contribuinte não utilizou a inscrição estadual com dolo e/ou fraude. No caso específico seria prova inequívoca da inexistência dos pressupostos para a publicação dos referidos atos declaratórios.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Geraldo de Oliveira e Maria Gabriela Tomich Barbosa.

**Sala das Sessões, 02 de agosto de 2016.**

**Eduardo de Souza Assis**  
**Presidente / Revisor**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão**  
**Relatora**

P